



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02815/08

**Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios.** Prestação de Contas do exercício de 2007. Regularidade com ressalva. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 00554 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº **02815/08** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios**, presidida pelo Vereador **Francisco Leite Sobrinho**, relativa ao exercício de 2007.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
- b) a Lei orçamentária nº 401, de 27 de outubro de 2006, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 336.213,00;
- c) a receita arrecadada somou R\$ 290.778,00 e a despesa realizada foi de R\$ 288.972,31;
- d) a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado através da Lei Municipal nº 379/2004, e representou 4,42% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
- e) as despesas com pessoal representaram 3,40% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- f) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- g) a diligência in loco não foi realizada, tendo em vista o disposto na Portaria nº 102/2009.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. não recolhimento da contribuição previdenciária no montante de R\$ 21.168,00;
2. a despesa total do Poder Legislativo atingiu 8,51%, ficando acima do percentual previsto no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal;
3. os gastos com folha de pagamento atingiram 72,37%, ficando acima do percentual previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal;
4. pagamento em excesso ao contador da Câmara, Sr. José Etiene de Oliveira, no valor de R\$ 1.200,00;

O responsável foi intimado e apresentou sua defesa escrita às fl. 110/148, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a questão do pagamento excessivo ao contador, retificou o valor das contribuições previdenciárias para R\$ 8.996,34, manteve as demais irregularidades inalteradas e acrescentou uma nova irregularidade referente ao pagamento de juros e multa por atraso nos recolhimentos previdenciários, no valor de R\$ 3.722,97.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02815/08

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu Procurador Geral emitiu parecer onde pugnou por nova notificação ao então gestor, para fins de se pronunciar acerca da nova irregularidade (prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.722,97, decorrente de juros e multa por atraso nos recolhimentos previdenciários, fl. 210), que lhe foi imputada pelo Órgão de Instrução no último relatório.

O responsável foi novamente intimado, conforme fl. 212, porém deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que através do seu Procurador Geral emitiu parecer onde opinou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, referente ao exercício de 2007; pela imputação de débito ao Sr. Francisco Leite Sobrinho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, relativo ao pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos previdenciários; pela imputação de multa legal ao Sr. Francisco Leite Sobrinho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios; pela remessa de cópia das peças referentes às irregularidades relacionadas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo e pela recomendação à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram intimados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à questão do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias verifiquei que procede o levantamento da Auditoria, devido não ter sido recolhida as referidas contribuições dos meses de julho a outubro de 2007. Porém, como foi recolhido em duplicidade os meses de janeiro a abril de 2007, que já eram objeto do termo de parcelamento da dívida junto ao INSS, o defendente requereu ao Órgão Previdenciário que fosse feita uma compensação financeira entre o que foi pago em duplicidade e os meses que se encontravam em aberto, para abater a dívida da Câmara de Cachoeira dos Índios junto a aquele Órgão, afastando, no meu entendimento, a falha apontada pela Auditoria. No que concerne ao limite das despesas total do Poder Legislativo, corroboro com o entendimento da Auditoria, pois, não se pode anular despesas com obrigações patronais sem qualquer justificativa. Com relação aos gastos com folha de pagamento, também entendo que o percentual de 70% previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal foi descumprido, pois, o setor contábil empenhou como *outros serviços de terceiros* as despesas com digitador e auxiliar de serviços gerais, cargos efetivos que deveriam ter sido empenhados como vencimentos e vantagens fixas. Por fim, não entendo ser de caráter devolutivo a questão das multas e juros pagos, quando do parcelamento da dívida e do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois, são encargos previstos para atualização dos débitos declarados ou pagos em atraso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02815/08

Diante dos fatos e considerando que a ultrapassagem dos limites se comportaram muito próximo dos permitidos, PROponho que esse Tribunal Pleno:

1) **Julgue regular com ressalva** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios**, presidida pelo Vereador **Francisco Leite Sobrinho**, relativa ao exercício de 2007;

2) **Recomende**, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **02815/08** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) **Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios**, presidida pelo Vereador **Francisco Leite Sobrinho**, relativa ao exercício de 2007;

2) **Recomendar**, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 09 de junho de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL